

**REGULAMENTO (CE) N.º 213/2002 DA COMISSÃO**  
**de 4 de Fevereiro de 2002**  
**que fixa, para o mês de Janeiro de 2002, a taxa de câmbio específica do montante do reembolso dos**  
**custos de armazenagem no sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2799/98 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1998, que estabelece o regime agrimonetário do euro <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1713/93 da Comissão, de 30 de Junho de 1993, que estabelece normas especiais para a aplicação da taxa de conversão agrícola no sector do açúcar <sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1509/2001 <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 1.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1878/2001 da Comissão, de 26 de Setembro de 2001, que estabelece medidas transitórias relativamente ao regime de perequação dos custos de armazenagem no sector do açúcar <sup>(4)</sup>, estatui que o artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1527/2000 da Comissão <sup>(6)</sup>, se mantém aplicável aos açúcares transferidos da campanha de comercialização de 2000/2001 à conta da campanha de comercialização de 2001/2002.
- (2) O n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1713/93 dispõe que o montante do reembolso dos custos de armazenagem referido no artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, é convertido em moedas nacionais mediante utilização de uma taxa de conversão agrícola

específica igual à média, calculada *pro rata temporis*, das taxas de conversão agrícolas aplicáveis no mês de armazenagem. Esta taxa de conversão agrícola específica deve ser fixada mensalmente, para o mês anterior. No entanto, para os montantes de reembolso aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 1999, na sequência da introdução do regime agrimonetário do euro a partir dessa mesma data, a fixação das taxas de conversão deve limitar-se às taxas de câmbio específicas entre o euro e as moedas nacionais dos Estados-Membros que não adoptaram a moeda única.

- (3) A aplicação destas disposições conduz à fixação, para o mês de Janeiro de 2002 da taxa de câmbio específica do montante do reembolso dos custos de armazenagem nas moedas nacionais, conforme consta do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A taxa de câmbio específica a utilizar para a conversão, em moeda nacional, do montante do reembolso dos custos de armazenagem referido no artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 é fixada, para o mês de Janeiro de 2002, no anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Fevereiro de 2002.

É aplicável com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Fevereiro de 2002.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 349 de 24.12.1998, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 159 de 1.7.1993, p. 94.

<sup>(3)</sup> JO L 200 de 25.7.2001, p. 19.

<sup>(4)</sup> JO L 258 de 27.9.2001, p. 9.

<sup>(5)</sup> JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO L 175 de 14.7.2000, p. 59.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 4 de Fevereiro de 2002, que fixa, para o mês de Janeiro de 2002, a taxa de câmbio específica do montante do reembolso dos custos de armazenagem no sector do açúcar

---

Taxa de câmbio específica		
1 EUR =	7,43341	coroas dinamarquesas
	9,23203	coroas suecas
	0,616244	libra esterlina

---